



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI Nº. 1068/1996**

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cambé (PDC) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º.** - Esta Lei fundamentada na Constituição Federal, na constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Cambé, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cambé (PDC).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As políticas setoriais, programas, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas constantes desta Lei, seus respectivos anexos e nas Leis e códigos específicos e complementares a este plano.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO**

**ART. 2º.** – O Plano Diretor é o instrumento básico, de caráter normativo e programático, da política de desenvolvimento urbano do Município de Cambé.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS OBJETIVOS**

**ART. 3º.** – São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Cambé:

- I- A busca da melhoria das condições de vida dos habitantes do Município;
- II- Implantação do Planejamento integrado da ação municipal;
- III- Ampliação da eficiência e da eficácia dos servidores públicos;
- IV- A otimização dos recursos públicos;
- V- Redução dos custos de urbanização;
- VI- Redução dos custos de manutenção da infra-estrutura e dos serviços públicos;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VII- Prevenção de problemas urbanos;
- VIII- A eficiência e o desenvolvimento econômico dos setores produtivos;
- IX- A ordenação da ocupação e da expansão urbana;
- X- Bom funcionamento da estrutura urbana;
- XI- Preservação do meio ambiente;
- XII- A busca do atendimento às demandas sociais de habitação, transporte, saúde, educação e lazer;
- XIII- Garantir as funções sociais da cidade;
- XIV- Fortalecer a autonomia municipal;
- XV- Garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- XVI- Assegurar a participação comunitária na gestão da cidade;
- XVII- Servir de orientação dos planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- XVIII- Propiciar a integração entre os diferentes níveis de governo;
- XIX- Incentivo à agricultura.

## CAPÍTULO IV

### DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

**ART. 4º.** – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa nesta Lei, seus respectivos anexos e nas leis e códigos específicos e complementares e a este plano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São leis e códigos específicos e complementares a este Plano:

- 1- Lei de uso e ocupação do solo urbano (zoneamento);
- 2- Lei de parcelamento do solo urbano (loteamento);
- 3- Lei de perímetro urbano;
- 4- Código de obras;
- 5- Código de posturas;
- 6- Lei de sistema viário;
- 7- Lei que institui o parcelamento e a edificação compulsória;
- 8- Lei que estabelece política ambiental;
- 9- Lei que institui o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo.

**ART. 5º.** – A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada, sub-utilizada ou não utilizada.

**ART. 6º.** – Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o poder público Municipal instituirá, mediante Lei específica e complementar a este plano, consoante parágrafo nº. 04 do Artigo 182 da Constituição Federal, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

edificado, sub-utilizado ou não utilizado, para que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- Cobrança de imposto progressivo no tempo sobre propriedade predial e territorial urbana;
- III- Desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**PARÁGRAFO 1º.** – Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana, significa atender acumulativamente os seguintes requisitos:

- a) aproveitamento e utilização por atividades inerentes a cidade;
- b) aproveitamento e utilização segundo os critérios e graus de exigência estabelecidos nas Leis e códigos de: uso e ocupação de solo urbano, parcelamento do solo urbano e obras e edificações.

**PARÁGRAFO 2º.** – A Lei específica a que se refere este artigo definirá as áreas e propriedades e para cada área e propriedade, os prazos aplicáveis a imposição do parcelamento ou edificação compulsórios que não serão superiores a 02 (dois) anos e do imposto predial e territorial urbano progressivo que não serão superiores a 05 (cinco) anos.

**PARÁGRAFO 3º.** – Executam-se da obrigatoriedade disposta, os lotes urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados com área de até 500 m<sup>2</sup> que sejam única propriedade imobiliária do titular no perímetro urbano do Município.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**ART. 7º.** – Por iniciativa do Executivo Municipal será criado mediante lei, órgão central de planejamento, política urbana e ambiental com as seguintes atribuições básicas:

- I- Promover a implantação do Plano Diretor;
- II- Desenvolver pesquisas, programas, projetos e planos setoriais necessários a permanente utilização do Plano Diretor;
- III- Elaborar as pesquisas de investimento dos recursos públicos municipais;
- IV- Promover as atualizações da legislação urbanística;
- V- Promover a política ambiental;
- VI- Planejar o transporte, trânsito e sistema viário;
- VII- Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos;
- VIII- Expedir as diretrizes de parcelamento de solo;
- IX- Elaborar projetos e programas de infra-estrutura urbana;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- X- Promover estudos relativos a região metropolitana de Londrina, Cambé, Ibiporã e Rolândia;
- XI- Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;
- XII- Promover a integração das políticas do Município com os órgãos de esfera Estadual e Federal que atuam no Município;
- XIII- Elaborar e / ou aprovar os relatórios circunstanciados previstos nesta Lei e os relatórios de impacto de meio ambiente (rima);
- XIV- Aprovar projetos de edificações e loteamentos;
- XV- Manter atualizando o cadastro técnico imobiliário;
- XVI- Manter atualizada a base cartográfica do Município.

**ART. 8º.** – Fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental, de caráter consultivo, a ser regulamentado por decreto do executivo Municipal, no prazo de 60 dias, a contar da promulgação desta Lei.

**PARÁGRAFO 1º.** – O Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental será constituído pelos titulares dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal, representante do Legislativo Municipal, representantes de órgãos convidados do Estado do Paraná e da União sediados no Município e representante das associações, entidades de classe, categoria, bairro, região ou de unidades básicas de planejamento.

**PARÁGRAFO 2º.** – São atribuições do Conselho Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente:

- I- Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a política e urbana do município;
- II- Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a legislação urbanística do Município;
- III- Opinar e sugerir propostas relacionadas a projetos, programas e planos setoriais;
- IV- Opinar e sugerir propostas relativas aos planos plurianuais e leis de diretrizes orçamentárias;
- V- Analisar e emitir pareceres sobre os relatórios circunstanciados e relatórios de impacto do meio ambiente;
- VI- Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal nas ações de fiscalização da observância na legislação urbanística.

**ART. 9º.** – O Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente sempre que convocados pelo Prefeito Municipal ou por 2/3 de seus membros.

## CAPÍTULO VI

### DAS UNIDADES BÁSICAS DE PLANEJAMENTO



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 10.** – Ficam instituídas as unidades básicas de planejamento consoante a divisão estabelecida no mapa proposto de divisão distrital.

**ART. 11.** – As unidades básicas de planejamento constituem-se em divisão distrital e setorial do perímetro urbano do Município e devem obrigatoriamente servir de base territorial regionalizada, para efeito das políticas do setor público municipal, principalmente no estabelecimento de planos setoriais, programas, obras e geração de informações.

**ART. 12.** – São as unidades básicas de planejamento, os distritos e setores seguintes:

- I- Distrito 1 – Centro
  - a) Setor 1 – Núcleo Original
  - b) Setor 2 – Brasil
  - c) Setor 3 – Alvorada
  
- II- Distrito 2 – Norte
  - a) Setor 1 – Mesquita
  - b) Setor 2 - Guarani
  
- III- Distrito 3 – Nordeste
  - a) Setor 1 – Ana Rosa
  - b) Setor 2 – Tupi
  
- IV- Distrito 4 – Industrial
  - a) Setor 1 – Santo Amaro
  - b) Setor 2 – São Paulo
  - c) Setor 3 – Castelo Branco
  - d) Setor 4 – Chácaras Manella
  - e) Setor 5 – União
  
- V- Distrito 5 – Bandeirantes
  - a) Setor 1 – Riviera
  - b) Setor 2 – Novo Bandeirantes II
  
- VI - Distrito 6 – Oeste
  - a) Setor 1 – Cooperativa Corol
  - b) Setor 2 – Morada do Sol
  - c) Setor 3 – Rodovia BR 369

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS**

**ART. 13.** – Ficam instituídos os relatórios circunstanciados para obras públicas (RCO) e para a ampliação do perímetro urbano (RPC).

**ART. 14.** – O relatório circunstanciado para obras públicas municipais deverão ser elaborados em casos de edificação de equipamentos urbanos e construção de conjuntos habitacionais.



**PARÁGRAFO 1º.** – O RCO será elaborado pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por profissional habilitado.

**PARÁGRAFO 2º.** – O RCO será submetido a apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental para fins de análise e parecer.

**ART. 15.** – O RCO deverá conter no mínimo, informações análises e conclusões sobre:

- I- Descrição detalhada de projeto, contemplando:
  - a) área construída projetada;
  - b) capacidades;
  - c) atividades previstas.
- II- Área de abrangência do equipamento projetado;
- III- População atendida;
- IV- Demanda existente na área de abrangência do empreendimento;
- V- Inserção do empreendimento no contexto da política global do setor;
- VI- Adequação do terreno;
- VII- Adequação do sistema viário e a infra-estrutura básica;
- VIII- Facilidades de acesso por meios de transporte;
- IX- Previsão de custos de construção, operação e manutenção;
- X- Origem dos recursos;
- XI- Custos e benefícios;
- XII- Vantagens e desvantagens, imediatas a médio e longo prazo.

**ART. 16.** – O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano (RPC) aplica-se obrigatoriamente nas proposições de ampliação do perímetro urbano.

**PARÁGRAFO 1º.** – O relatório circunstanciado para ampliação do perímetro urbano deverá ser elaborado pela unidade responsável da Prefeitura Municipal e assinado por profissional devidamente habilitado.

**ART. 17.** – O relatório circunstanciado para a ampliação do perímetro urbano (RPC) deverá conter no mínimo informações, análises e conclusões sobre:

- I- Localização da área a ser incorporada no perímetro urbano e suas dimensões;
- II- Descrição de finalidades de ampliação do perímetro urbano;
- III- Descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando entre outros:
  - a) Relevo;
  - b) Fontes, minas, córregos;
  - c) Tipos de cobertura vegetal;
  - d) Aspectos geológicos.



- IV- Descrição de aproveitamento atual da área;
- V- Adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;
- VI- Viabilidades relacionadas a implantação de infraestrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;
- VII- Viabilidade relacionada a continuidade das vias oficiais;
- VIII- Contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;
- IX- Adensamento populacional previsto na área em questão;
- X- Facilidades de acesso por meios de transportes;
- XI- Quantidade de áreas e lotes vazios, disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;
- XII- Implicação de necessidades de investimentos públicos e em custos de manutenção pelo poder público;
- XIII- Descrição das vantagens e desvantagens – diretas e indiretas; imediatas a médio e longo prazo, do ponto de vista:
  - a) Urbanístico;
  - b) Econômico;
  - c) Social;
  - d) Ambiental.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DE INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ART. 18.** – O Poder Público Municipal, após ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental, a fim de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade poderá implantar, mediante Lei específica, instrumentos tais como:

- I- Concessão onerosa do direito de constituir;
- II- Transferência do direito de constituir;
- III- Operações interligadas.

**ART. 19.** – Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o poder público Municipal instituirá, mediante Lei específica e complementar a este plano, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo nos termos do parágrafo 1º do artigo 156 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO DEFICIENTE FÍSICO**

**ART. 20.** – Para propiciar ao deficiente físico ou visual, melhor e mais adequada utilização dos edifícios, das vias e logradouros públicos e do mobiliário urbano, o Poder Executivo Municipal adotará como procedimentos as normas estabelecidas na NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Normas Técnicas, que trata da adequação das edificações e mobiliário urbano para a pessoa deficiente.

## CAPÍTULO X

### DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

**ART. 21.** – As áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais não poderão em hipótese alguma terem alterados sua destinação, finalidade e objetivos originalmente estabelecidos.

## CAPÍTULO XI

### DAS POLÍTICAS SETORIAIS

**ART. 22.** – São Princípios de diretrizes básicas para ações e políticas na área administrativa e institucional além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Adequação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal à consecução das diretrizes previstas nesta Lei e seus respectivos anexos;
- II- Implementar a participação comunitária na gestão da cidade e em especial na elaboração do orçamento anual;
- III- Implementar as unidades básicas de planejamento definidas no artigo 10 desta Lei;
- IV- Dar condições adequadas de funcionamento ao Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental;
- V- Aprimorar o exercício de poder de polícia em especial nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo e a depredação do meio ambiente;
- VI- Incrementar o processo de informatização da Prefeitura Municipal de Cambé, modernizando os procedimentos burocráticos e o atendimento ao público;
- VII- Definir procedimentos metodológicos de elaboração da planta genérica de valores imobiliários a ser atualizada anualmente;
- VIII- Regularizar a situação das dívidas municipais com o Município de Londrina;
- IX- Divulgar amplamente as informações das áreas de interesse público;
- X- Dar continuidade às desapropriações das áreas de interesse público;
- XI- Promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;
- XII- Aperfeiçoar permanentemente a Legislação Tributária;
- XIII- Utilizar os tributos municipais com finalidade de estímulos ou desestímulos ao uso do espaço urbano;
- XIV- Promover entendimento com órgãos de outras esferas de governo, visando que estes adotem as unidades básicas de planejamento como unidades territoriais para fins de suas ações,



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

principalmente o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e os órgãos que investem em infra-estrutura e equipamentos urbanos.

**ART. 23.** – São Princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta lei e seus respectivos anexos:

- I- Redirecionar os vetores de expansão urbana evitando o crescimento para a região sul de Cambé;
- II- Priorizar a ocupação dos vazios urbanos consoante mapa e macrozoneamento;
- III- Consolidar a polinucleação existente;
- IV- Evitar a ocupação dispersa do território;
- V- Otimizar a infra-estrutura e os equipamentos urbanos existentes;
- VI- Evitar concentrações excessivas;
- VII- Garantir a articulação da malha urbana através da continuidade do sistema viário;
- VIII- Expandir diretrizes de parcelamento de solo adequadas ao relevo;
- IX- Promover maior proximidade da oferta de trabalho com locais de moradia;
- X- Proteger e preservar áreas de interesse ambiental;
- XI- Coibir atividade especulativa com a propriedade urbana;
- XII- Estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;
- XIII- Assegurar a todos os munícipes acessos aos espaços públicos e aos recursos naturais;
- XIV- Incentivar a manutenção de áreas permeáveis não terrenos visando diminuir o volume total das águas de escoamento superficial;
- XV- Evitar a ocorrência de usos conflituosos;
- XVI- Garantir a segurança e a salubridade das edificações.

**ART. 24.** – São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área do meio ambiente, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.
- II- Promover a urbanização dos fundos de vales;
- III- Implantar parques municipais nas reservas florestais, existentes nas cidades;
- IV- Incrementar o programa de matas ciliares;
- V- Promover estudos e implantar programas de coleta seletiva do lixo urbano;
- VI- Dar tratamento adequado a disposição do lixo urbano, vedado o despejo a céu aberto;
- VII- Incrementar o serviço especial de coleta de lixo hospitalar;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VIII- Incrementar o programa de arborização urbana com espécies adequadas à dimensão das ruas e vias, e com a existência de rede de energia;
- IX- Dar tratamento paisagístico aos acessos da cidade;
- X- Considerar a Bacia do Ribeirão Cafezal de preservação de manancial;
- XI- Priorizar estudos sobre a implantação de Lago Artificial no Córrego da Glória;
- XII- Exigir o Rima – Relatório de Impacto do Meio Ambiente consoante à Legislação Federal;
- XIII- Coibir todas as formas de poluição;
- XIV- Estimular o estabelecimento da política ambiental metropolitana;
- XV- Promover a educação ambiental nas escolas da rede municipal;
- XVI- Dar ampla divulgação dos fatos e problemas relacionados a questão ambiental;
- XVII- Observar rigorosamente as legislações Federal e Estadual referentes à matéria.

**ART. 25.** – São princípios e diretrizes básicas para as ações e políticas na área do desenvolvimento econômico, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Implantar novos núcleos industriais em consonância com os princípios e diretrizes de uso e ocupação do solo urbano;
- II- Promover a consolidação dos núcleos industriais existentes através da expansão da infra-estrutura urbana;
- III- Promover ações que visem incorporar a produção informal à economia;
- IV- Implementar ações visando fortalecer e ampliar as iniciativas de projetos de incubadoras de microempresas;
- V- Apoiar a criação de cooperativas de produtos locais;
- VI- Promover institucionalmente o agenciamento de empregos;
- VII- Promover ações visando inserir o município no programa Paraná/Europa;
- VIII- Promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul);
- IX- Incentivar a proliferação de feiras de produtos locais;
- X- Estimular o fortalecimento do COIND – Conselho Industrial;
- XI- Valorizar as atividades existentes promovendo ações de apoio que visem incrementar as atividades econômicas locais;
- XII- Apoiar as atividades econômicas que fortaleçam o Município no contexto da região metropolitana de Londrina;
- XIII- Promover através de convênio de cooperação com a Universidade Estadual de Londrina, política que vise a difusão de tecnologia e apoio organizacional e de pesquisas, principalmente para as pequenas e médias empresas;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XIV- Promover através do convênio de cooperação com a Universidade Estadual de Londrina projetos de treinamento e qualificação técnica da força de trabalho;
- XV- Dar apoio as ações da EMATER.

**ART. 26.** – São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de infraestrutura urbana e rural, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Pavimentação das vias em especial de:
  - a) Circulação do transporte coletivo
  - b) Acesso à escolas, creches, postos de saúde e hospitais;
  - c) Interligação de bairros.
- II- Pavimentação, modelamento e adequação de estradas rurais do Município;
- III- Implantar programa com a participação comunitária na execução de passeios públicos;
- IV- Melhoria da iluminação pública nos bairros periféricos;
- V- Iluminação nos trevos e acessos rodoviários;
- VI- Adequação dos tipos de iluminação às características do sistema viário;
- VII- Exibir RIMA para construção de sub-estações rebaixadoras de energia;
- VIII- Implantar rede de esgoto principalmente na Bacia do Ribeirão Cafezal e Bacia do Ribeirão Cambezinho;
- IX- Promover adequado tratamento de esgoto coletado e em especial na bacia do Ribeirão Cafezal e bacia do Ribeirão Cambezinho;
- X- Implantar programas de fossas sépticas em áreas residenciais;
- XI- Promover ações junto a comunidade visando aumentar o número de ligações na rede de esgoto existente e ociosa;
- XII- Incrementar o programa de doação de caixas d'água a população carente;
- XIII- Desenvolver programas de drenagem com vista a evitar a ocorrência de processos erosivos.

**ART. 27.** - São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas de sistema viário e trânsito, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias do mapa proposto do sistema viário;
- II- Viabilizar a transposição da linha férrea em desnível;
- III- Empenhar-se junto aos órgãos responsáveis para adequação geométrica dos trevos junto as Rodovias BR 369 e PR 445.
- IV- Viabilizar junto aos órgãos responsáveis pela construção de viaduto na Rodovia BR 369 com Avenida Roberto Conceição;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- V- Implantar passarelas para pedestres nas rodovias.
- VI- Viabilizar junto aos órgãos responsáveis pela implantação de contornos rodoviários Norte e Sul;
- VII- Dar continuidade a implantação da rede de ciclovias conforme estabelecido no mapa proposto no sistema viário;
- VIII- Promover medidas necessárias ao futuro alargamento das vias;
- IX- Estabelecer hierarquia de tráfego adequada às características das vias;
- X- Promover as ações necessárias a continuidade de implantação de vias e marginais às Rodovias BR 369 e PR 445, e ferrovia, consoante mapa proposta de sistema viário;
- XI- Promover campanhas educativas sobre o trânsito;
- XII- Sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito;
- XIII- Priorizar os eixos de transporte coletivo para fins de sinalização;
- XIV- Promover estudos visando à implantação de pagamento por hora de estacionamento – zona azul – no centro da cidade.

**ART. 28.** – São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de habitação social, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Conceber a habitação de interesse social como integrante da cidade e interdependente dos serviços públicos, dos equipamentos urbanos e da infra-estrutura;
- II- Considerar as áreas adequadas para os assentamentos habitacionais de interesse social aquelas definidas em ordem de prioridade de urbanização no mapa de macrozoneamento;
- III- Elaborar relatório circunstanciado para a construção de conjuntos habitacionais;
- IV- Consignar estoque de áreas públicas para assentamentos habitacionais de interesse social que possibilitem a implantação de equipamentos urbanos;
- V- Implantar programa de cesta básica de materiais;
- VI- Desenvolver programas de lotes urbanizados;
- VII- Promover a construção de assentamentos habitacionais de interesse social mediante processo de mutirão;
- VIII- Assegurar áreas institucionais nos assentamentos habitacionais de interesse social que possibilitem a implantação de equipamentos urbanos;
- IX- Promover estudos visando a constituição de fundo municipal de habitação;
- X- Promover o fornecimento gratuito de projetos arquitetônicos e executivos de moradia econômica, por unidade.

**ART. 29.** – São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de transporte coletivo com participação do usuário, e com finalidade de participar do planejamento e controle do sistema:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Instituir mediante Lei específica o Conselho de transporte coletivo com participação do usuário, e com finalidade de participar do planejamento e controle de sistema;
- II- Considerar áreas adequadas de influência dos itinerários de no máximo a 400 metros;
- III- Considerar adequados, ponto de embarque e desembarque a no máximo 500 metros de distância;
- IV- Implantar sistema de informação ao usuário nos pontos de embarque e desembarque que trate no mínimo de:
  - a) linhas;
  - b) itinerários;
  - c) freqüências;
  - d) integração.
- V- Promover atos visando a implantação de sistema de integração do transporte urbano e metropolitano;
- VI- Priorizar o transporte coletivo sobre o individual, condição que se estende também às vias, a manutenção das pistas e a sinalização;
- VII- Instituir serviços de atendimento aos usuários;
- VIII- Viabilizar a existência de ônibus adequados ao transporte de pessoas deficientes;
- IX- Regulamentar, mediante Lei, a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município.

**ART. 30.** – São princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de saúde e Assistência Social, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde com a ampliação de recursos humanos;
- II- Ampliar o número de consultas mediante a expansão do horário dos postos de saúde;
- III- Melhorar a qualidade do atendimento hospitalar;
- IV- Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- V- Implantar o serviço central de ambulâncias;
- VI- Implantar a central de marcação de consultas;
- VII- Implantar a central de diagnósticos;
- VIII- Realizar programa para educação em saúde;
- IX- Promover conferência municipal de saúde a cada 02 (dois) anos;
- X- Dinamizar Conselho Municipal de Saúde;
- XI- Promover ações necessárias à criação de consórcio metropolitano de saúde com fins da adoção de políticas complementares;
- XII- Adotar as unidades básicas de planejamento para fins de planejamento do sistema de saúde municipal;
- XIII- Promover a hierarquização e a universalização dos serviços de saúde;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XIV- Promover a Assistência Social de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município em seus artigos 177 e 178;
- XV- Estimular a organização comunitária propiciando a formação da identidade social;
- XVI- Conceber a assistência social como instrumento de promoção de desenvolvimento integral do indivíduo;
- XVII- Viabilizar a construção de instalações adequadas a alojar as atividades comunitárias.

**ART. 31.** – São Princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área da educação além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I- A não implantação de escolas em vias arteriais e estruturais primárias;
- II- Construção, reforma e ampliação dos próprios municipais consoante indicação deste plano;
- III- Garantir o acesso do ensino público e de qualidade prioritariamente à população de 0 à 4 anos, em creche, de 4 à 6 anos, em pré-escolas, de 7 à 14 anos na rede básica, e dos portadores de deficiência em escola educação especial;
- IV- Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médico-odontológica nas escolas;
- V- Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante censo escolar a cada 4 anos;
- VI- Intensificar as ações visando a erradicação do analfabetismo através de programas de alfabetização e cidadania;
- VII- Estimular o aperfeiçoamento e valorizar o servidor público;
- VIII- Buscar cooperação com a Universidade Estadual de Londrina para implantação de programas de capacitação docente;
- IX- Informatizar a rede escolar;
- X- Adotar as unidades básicas de planejamento para fins de planejamento da rede escolar;
- XI- Assegurar transporte adequado do aluno da zona Rural;
- XII- Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento de ensino.

**ART. 32.** – São Princípios e diretrizes básicas para ações e políticas na área de cultura, esporte, recreação e lazer, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos Anexos:

- I- Promover a cultura popularizando o acesso à todas as formas de manifestações artísticas e culturais;
- II- Estimular a manifestação cultural com ênfase a produção loco-regional;
- III- Promover a cultura fortalecendo a identidade local;
- IV- Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;
- V- Preservar e ampliar o acervo cultural existente no Município;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- VI- Viabilizar maior infra-estrutura física com vista a intensificar as promoções culturais do município;
- VII- Promover a cultura de forma integrada, envolvendo a escola, propiciando a complementação cultural indispensável principalmente a criança e ao adolescente;
- VIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas visando o incremento das atividades culturais do Município;
- IX- Buscar através de convênio e extensão dos festivais de música de teatro de Londrina para a cidade de Cambé;
- X- Promover inventários de bens culturais do município e garantir a sua preservação;
- XI- Promover a oferta de áreas apropriadas a prática de esportes e recreação;
- XII- Estimular a prática de esportes nos equipamentos e espaços públicos;
- XIII- Viabilizar a construção de instalações desportivas comunitárias observando as unidades básicas de planejamento quanto a especialidade dos equipamentos;
- XIV- Promover a implantação e reurbanização de praças conforme indicação deste Plano;

**ART. 33.** – São projetos especiais a serem implementados pela Prefeitura Municipal:

- I- Matadouro Municipal;
- II- Cemitério;
- III- Transferência do Pátio Ferroviário;
- IV- Reurbanização do Centro;
- V- Paço municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Executivo Municipal desenvolverá os estudos necessários a concretização dos projetos listados.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA REGIÃO METROPOLITANA**

**ART. 34.** – O Município deve apoiar a criação e integrar a região metropolitana de Londrina, Cambé, Ibiporã e Rolândia.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 35.** – São diretrizes específicas a serem implementadas pelo Município aquelas estabelecidas nos anexos I e II desta Lei.

**ART. 36.** – O Poder Executivo Municipal divulgará amplamente o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano junto à comunidade local.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 37.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 23 de Dezembro de 1996.

Gilberto Berguio Martin  
Prefeito Municipal

**Projeto nº. 104/1996.**  
**Autor: Executivo Municipal.**